

N.F. N° - 299167.0017/21-5
NOTIFICADO - PREÇOLANDIA COMERCIAL LTDA
NOTIFICANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.10.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0389-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentos anexados pelo Notificado elidem parcialmente a acusação fiscal. Notificante acata as argumentações defensivas do Contribuinte. Infração parcialmente caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 31/03/2021, exige do Notificado ICMS no valor de R\$5.630,64, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 07.15.01: deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização.

Enquadramento Legal: art. 12-A da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 16 a 42), por meio de advogado, inicialmente reproduzindo o conteúdo do lançamento e alegando a tempestividade da Impugnação. Prossegue afirmando que as competências cobradas no lançamento são indevidas e elencando as Notas Fiscais, que foram objeto da autuação, as quais entende não serem passíveis de cobrança.

Assevera que as Notas Fiscais nº 139.158, 139.604, 375.010, 375.197, 2.236 e 517.231 foram canceladas na SEFAZ, pelo próprio fornecedor, com a seguinte ocorrência “Operação não realizada”, conforme tela do Portal da Nota Fiscal Eletrônica da SEFAZ/BA em anexo.

Afirma que a NF nº 170.835 foi cancelada na SEFAZ pelo próprio fornecedor, com a seguinte ocorrência “Operação não realizada” e substituída pela NF nº 171.229, conforme tela do Portal da Nota Fiscal Eletrônica da SEFAZ/BA em anexo.

Alega que a Nota Fiscal nº 175.849 foi emitida em duplicidade pelo fornecedor e houve o manifesto de operação não realizada em 11/02/2020, conforme tela do Portal da Nota Fiscal Eletrônica da SEFAZ/BA em anexo.

Aduz que em relação à Nota Fiscal nº 527.667 que foi recolhido o imposto, por meio de DAE, em 18/11/2020, conforme comprovante em anexo.

Argumenta que em relação à Nota Fiscal nº 4.018, de ordem 10, que foi recolhido o imposto, por meio de DAE, em 11/12/2020, conforme comprovante em anexo.

Finaliza a peça defensiva requerendo: 1) que seja julgada procedente a impugnação do lançamento; 2) que seja determinada a conversão do presente feito em diligência, nos termos do art. 123, §3º do Decreto nº 7.629/99, para que se reapurem a origem das diferenças lançadas, em atenção ao princípio da verdade material; 3) juntada posterior de novos documentos para fazer

provas de suas alegações, pela produção de prova pericial, pela complementação da defesa até antes de julgado o recurso administrativo, bem como de documentação complementar.

Na Informação Fiscal de fls. 45/46, o Notificante incialmente reproduz o conteúdo do lançamento, para em seguida esclarecer que:

- 1) Quanto às Notas Fiscais nº 139.158, 139.604, 375.010, 375.197, 2.236 e 517.231, restou comprovado que foram canceladas pelo próprio fornecedor (fls. 24 a 42);
- 2) Igualmente em relação à Nota Fiscal nº 170.835, que foi cancelada e substituída pela NF nº 171.229 (fls. 32 a 34);
- 3) A Nota Fiscal nº 175.849 foi cancelada pelo fornecedor sob a alegação de emissão em duplicidade (fls. 26/27);
- 4) Quanto à Nota Fiscal nº 527.667, cujo ICMS Antecipação Parcial exigido é de R\$63,99, a Notificada comprovou o recolhimento de parte (R\$54,99), conforme comprovam os documentos de fls. 23 e 43;
- 5) Em relação à Nota Fiscal nº 4.018, a Notificada comprova, através dos documentos de fls. 22 e 28, o recolhimento de parte da exigência.

Em seguida, o Notificante refaz o demonstrativo de débito, retificando-o em função dos argumentos e provas apresentadas pela autuada.

Finaliza a informação requerendo a Procedência Parcial da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios, para formação do meu convencimento, os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$5.630,64 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da exigência de ICMS pelo não pagamento do ICMS Antecipação Parcial, referente às aquisições de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização. Trata-se de entradas no estabelecimento Notificado de conjunto de pratos, xícaras, lençóis, toalhas de mesa, cortinas, panelas, frigideiras, tapetes, cestos de roupas e baú.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado alega que existiram cobranças indevidas no presente lançamento, passando a elencar as notas fiscais, que foram objeto da autuação, as quais entende não serem passíveis de cobrança: 1) Assevera que as Notas Fiscais nº 139.158, 139.604, 375.010, 375.197, 2.236 e 517.231 foram canceladas na SEFAZ, pelo próprio fornecedor, com a seguinte ocorrência “Operação não realizada”; 2) Afirma que a NF nº 170.835 foi cancelada na SEFAZ pelo próprio fornecedor, com a seguinte ocorrência “Operação não realizada” e substituída pela NF nº 171.229; 3) Alega que a Nota Fiscal nº 175.849 foi emitida em duplicidade pelo fornecedor e houve o manifesto de operação não realizada em 11/02/2020; 4) Aduz que em relação à Nota

Fiscal nº 527.667 foi recolhido o imposto, por meio de DAE, em 18/11/2020; e 5) Argumenta que, em relação à Nota Fiscal nº 4.018, de ordem 10, foi recolhido o imposto, por meio de DAE, em 11/12/2020.

Finaliza a peça defensiva requerendo: 1) que seja julgada procedente a impugnação do lançamento; 2) que seja determinada a conversão do presente feito em diligência, nos termos do art. 123, §3º do Decreto nº 7.629/99, para que se reapurem a origem das diferenças lançadas, em atenção ao princípio da verdade material; e 3) juntada posterior de novos documentos para fazer provas de suas alegações e pela produção de prova pericial.

Em suma, na Informação Fiscal, o Notificante esclareceu que procedem as argumentações do Notificado em relações às Notas Fiscais nº 139.158, 139.604, 375.010, 375.197, 2.236 e 517.231, 170.835 e 175.849. Quanto à Nota Fiscal nº 527.667 e a de nº 4.018, de fato existiram recolhimentos do ICMS por antecipação, contudo parciais.

Finaliza a informação requerendo a Procedência Parcial da Notificação Fiscal.

Cabe registrar que, nos termos do disposto no art. 127, § 8º do RPAF-BA/99, se tornou dispensável a ciência do sujeito passivo em relação ao conteúdo da Informação Fiscal prestada, haja vista que houve o refazimento de demonstrativo de débito em função dos argumentos e provas apresentadas pela autuada.

Incialmente indefiro, com base no art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, o pedido de diligência, formulado pelo Contribuinte na sua defesa, por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos. Em relação à produção de prova pericial, igualmente rejeito, com base no art. 147, inciso II, alínea “b” do RPAF-BA/99, por entender que a prova dos fatos contidos no presente lançamento não depende do conhecimento especial de técnicos.

Compulsando os documentos constantes nos autos, particularmente o demonstrativo elaborado pelo Notificante (fls. 06 a 11), bem como o conteúdo dos documentos anexados à defesa (fls. 22 a 42), verifica-se que, de fato, por equívoco do Notificante, existiram exigências indevidas de ICMS Antecipação Parcial, concernentes a operações em que houve emissão em duplicidade de documento fiscal; devoluções ou faturamento em desacordo com o pedido. Fato apontado pelo Contribuinte na impugnação e reconhecido pelo próprio agente fiscal.

Na tabela abaixo, foram expurgadas as cobranças indevidas, concernentes à infração apurada, restando exigível um montante de ICMS equivalente a R\$40,37. Fruto da diferença entre o imposto efetivamente devido sob o regime da Antecipação Parcial e o recolhido pelo Contribuinte nos meses de novembro e dezembro de 2020, respectivamente, em relação às Notas Fiscais nº 527.667 e 4.018.

MÊS OCORRÊNCIA	IMPOSTO EXIGIDO	IMPOSTO RECOLHIDO	IMPOSTO DEVIDO
JAN/2020	R\$2.074,82	R\$0,00	R\$0,00
FEV/2020	R\$201,75	R\$0,00	R\$0,00
JUN/2020	R\$3.073,90	R\$0,00	R\$0,00
AGO/2020	R\$90,68	R\$0,00	R\$0,00
NOV/2021	R\$63,99	R\$54,99	R\$9,00
DEZ/2021	R\$125,50	R\$94,13	R\$31,37
TOTAL	R\$5.630,64	R\$149,12	R\$40,37

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº 299167.0017/21-5, lavrado contra **PREÇOLANDIA COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o ACÓRDÃO JJF Nº 0389-06/21NF-VD

Notificado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$40,37**, acrescido de multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2021

EDUARDO DUTRA FREITAS – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSE CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR